

## **Parecer Jurídico 029/2024**

**Consultante:** Município de Nova Petrópolis – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

**Objeto:** Contratação por dispensa de licitação nº 857/2024

Trata-se de analisar processo de contratação de serviços por dispensa de licitação, inaugurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento em situação de emergência decretada no Município de Nova Petrópolis.

### **Passa-se à análise.**

A contratação almejada vai galgada na situação de emergência reconhecida em âmbito local através do Decreto nº 078/2024.

O Decreto Municipal em questão prevê, em seu art. 7º, a possibilidade de dispensa de licitações para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência, e apenas para as parcelas de obras e serviços voltados ao pronto enfrentamento do desastre e que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

A Lei Federal 14.133/21, por sua vez, traz hipótese de dispensa de licitação que conforma o contido no art. 7º, do Decreto Municipal nº 078/2024, prevendo:

*Art. 75 É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Dito isso, cumpre destacar que, como regra, todas as contratações procedidas pela Administração Pública passam pela realização de processo licitatório.

Cuida-se de preservar os princípios administrativos de caráter constitucional da impessoalidade, moralidade, economicidade e do subprincípio da ampla participação, que busca possibilitar a todos, em igualdade de condições, o direito de contratar com o Poder Público.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são exceções à regra, portanto, e devem ser analisadas com cautela.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no artigo 72, a hipótese de contratação direta, dentre elas as previstas no art. 75, do mesmo Diploma.

Por óbvio, não cabe ao assessoramento jurídico imiscuir-se no mérito da emergência, tarefa que compete à gestão pública, restando salientar que está se caracteriza, na estrita dicção do texto normativo, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

Detectada, pois, pela Administração, alguma das hipóteses acima, de forma devidamente fundamentada, reputa-se presente a emergência.

Vale destacar que o fato de se estar em situação de emergência, reconhecida por Decreto Municipal nº 078/2024, não significa que todas as compras e contratações representem resposta ao desastre, conforme estatui o art. 7º. São dispensáveis de licitação, na forma da lei de licitações e do decreto local, aquelas aquisições voltadas ao pronto enfrentamento do desastre, e não necessariamente à mitigação ou reestabelecimento decorrente de todas as consequências da tragédia.

Mais uma vez, é matéria que refoge à alçada do Assessoramento Jurídico, incumbindo ao ordenador da despesa aferir a conformação da compra à necessidade de responder ao desastre, sob risco de prejuízo à continuidade do serviço público, segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Prosseguindo-se, ainda que a intenção seja a aquisição por dispensa de licitação, em razão de emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21), o procedimento não dispensa a observância aos pressupostos insculpidos no art. 72, da lei de licitações.

É necessário que a contratação/compra seja antecedida, portanto, de:

*Art. 72. (...)*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Como regra, os pressupostos acima devem ser preenchidos antes da efetivação da contratação.

Não obstante, em razão da situação de emergência reconhecida localmente, e de calamidade reconhecida em âmbito estadual, através do Decreto nº 57.596/2024, importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado, embora não admita que se dispense a demonstração do disposto no art. 72 da Lei 14.133/24, tem relevado que este seja completamente aparelhado após a aquisição.

Na cartilha disponibilizada pela Corte de Contas, disponível em <https://cloud.tce.rs.gov.br/s/c4j2m3pnRcXBf79> em forme de perguntas e respostas, consta:

(...)

**2. A contratação emergencial pode dispensar as formalidades exigidas pelas leis de regência?**

*Não, a contratação emergencial precisa estar MINIMAMENTE INSTRUÍDA em processo administrativo que a respalde, haja vista que a flexibilização conferida às situações excepcionais não pode dar suporte a irregularidades e abusos.*

*No referido processo administrativo cumpre constar a necessidade da Administração Pública, que além de urgente, esteja relacionada com a situação emergencial, bem como adequada a uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, dependendo da normatização adotada pelo Município e da continuidade de eventual procedimento de contratação anterior.*

### **3. O que significa instrução mínima do processo de dispensa de licitação?**

*É imprescindível que fique comprovado no expediente a existência da situação de emergência e/ou calamidade pública, conforme a legislação vigente, bem como o nexo causal entre essa situação e o objeto da contratação direta. Podem ser utilizados todos os meios de prova possíveis em Direito, como exemplo, laudos, relatórios, imagens, notícias, perícias, dentre outros.*

(Grifos do signatário).

Veja-se, pois, que a Corte de Contas recomenda que, para as contratações voltadas à resposta ao desastre, o processo administrativo deva, no mínimo, detalhar e demonstrar tal situação. Significa dizer que os demais requisitos do art. 72, da Lei 14.133/21, poderão somar-se ao processo administrativo posteriormente, ou seja, após a efetivação da contratação.

Nessa linha, conclui-se que o processo de contratação deverá ser previamente aparelhado minimamente, nos termos da recomendação do Tribunal de Contas do Estado, *mediante comprovação da existência da situação de emergência e/ou calamidade pública, conforme a legislação vigente, bem como o nexo causal entre essa situação e o objeto da contratação direta*, sendo que os demais pressupostos do art. 72 poderão instruí-lo *a posteriori*, conforme acima destacado.

São as considerações, na forma de parecer opinativo.

Nova Petrópolis, 07 de maio de 2024.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier  
OAB/RS 70.421